

PROCESSO - A. I. Nº 299762.0013/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS & CIA. LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 29/07/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0239-12/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO.
Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, em razão da existência de valores indevidos no lançamento, conforme evidenciado no Parecer PROFIS Nº 73/04. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação da PGE/PROFIS, apresentada com base no art. 119, inc. II do COTEB – Lei nº 3.956/81, propondo a este CONSEF a exclusão de parte do débito tributário exigido no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$7.255,61, relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por meio de cópias de notas fiscais. Foi exigido imposto no valor de R\$8.699,27.

O autuado apresentou defesa, onde apontou a existência de equívocos na apuração dos valores exigidos na autuação. O autuante acolheu parcialmente as alegações defensivas e reduziu as exigências fiscais para R\$3.490,29 (infração 1) e R\$6.428,52 (infração 2).

A defesa não foi apreciada por este CONSEF, pois era intempestiva, e, em consequência, o processo foi encaminhado à PGE/PROFIS, para as providências de sua alçada. No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS representou ao CONSEF, com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81, para que fossem excluídos da autuação dos valores reconhecidos como indevidos pelo autuante. A representação foi acolhida, conforme o Acórdão CJF Nº 0579-11/03.

Cientificado do Acórdão CJF Nº 0579-11/03, o sujeito passivo alegou que foram encontradas as primeiras vias das Notas Fiscais de Entradas nºs 676.938 e 676.939 e das notas fiscais de vendas em veículos. Solicitou a inclusão dessas notas fiscais no levantamento quantitativo, bem como o aproveitamento dos créditos fiscais correspondentes. Asseverou que os estoques corretos de 1998 e 1999 eram os constantes nas planilhas de estoques acostadas às fls. 607 a 615. Acostou ao processo fotocópias de DAE (fls. 616 a 617) e de notas fiscais (fls. 618 a 642).

Instado a se pronunciar nos autos, o autuante manteve a autuação, conforme os valores que foram apurados na informação fiscal.

Ao se pronunciar nos autos, a Dra. Sylvia Amoêdo, procuradora do Estado, solicitou a realização de diligência, a ser efetuada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, a fim de verificar as alegações do sujeito passivo e os documentos acostados ao processo.

Conforme o Parecer PROFIS Nº 73/04, o auditor fiscal, Dr. Ricardo de Carvalho Rêgo, analisou os argumentos do sujeito passivo, partindo dos valores relativos ao Acórdão CJF Nº 0579-11/03, conforme relatado a seguir.

Em relação às Notas Fiscais de Entradas nºs 676.938 e 676.939, afirmou que:

- a) a primeira não tem qualquer influência na infração 1, pois é referente a uma mercadoria que não foi objeto do levantamento quantitativo;
- b) a segunda nota fiscal aumenta a quantidade das entradas de “FOGÃO MILLE 4 BOCAS” em 16 unidades;
- c) comprovam o direito a créditos fiscais nos valores de R\$89,93 e R\$211,79, no mês de junho de 1.999. As correções foram efetuadas, conforme o Anexo 1 (fl. 666)

Quanto aos estoques informados pelo sujeito passivo, explicou que as quantidades apuradas pelo autuante (fls. 539 e 540) e pelo autuado (fl. 607) apresentam divergências e, além disso, a planilha elaborada pelo autuado não é um documento hábil para comprovar os números ali consignados. Dessa forma, o Parecerista optou por considerar as quantidades constantes no livro Registro de Inventário anexado às fls. 53 a 173 dos autos. As correções foram efetuadas, conforme o Anexo 1 (fl. 666).

No que tange às notas fiscais de entradas acostadas às fls. 618 e 639, o Parecerista informou que tais documentos agravam as omissões de saídas apuradas na infração 1. Em relação à infração 2, disse que essas notas fiscais reduzem a exigência fiscal para R\$1.141,51, conforme o Anexo 2 (fl. 667).

Ao finalizar, o ilustre Parecerista elaborou, à fl. 664, um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, no valor total de R\$2.237,14.

Considerando o valor apurado no Parecer PROFIS Nº 73/04, decidiu a Dra. Ana Carolina Isabella Moreira, procuradora do Estado, representar a este CONSEF, com fulcro no art. 119, II, do COTEB, para que se proceda à exclusão dos valores acima referidos.

A Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, procuradora do Estado, conforme o despacho à fl. 673, acolheu a representação da Dra. Ana Carolina Isabella Moreira, para que o montante do débito exigido no lançamento fosse reduzido para R\$2.237,14. Consta, ao final do referido despacho, o “De acordo” do procurador chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que, mesmo após o Acórdão CJF Nº 0579-11/03, ainda restam valores indevidos no presente Auto de Infração, conforme muito bem evidenciado no Parecer PROFIS Nº 73/04.

O valor do imposto devido na infração 1, que já tinha sido reduzido para R\$3.490,29, deve ser retificado para R\$1.095,62, consoante evidenciado no Anexo 1 (fl. 666).

Do mesmo modo, a exigência fiscal feita na infração 2, já reduzida para R\$6.428,52, deve ser corrigida para R\$1.141,52, conforme demonstrado no Anexo 2 (fl. 667).

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta pela PGE/PROFIS, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$2.237,14, conforme o Demonstrativo de fl. 664.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA GE/PROFIS